



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de maio de 1988.

ACORDÃO N.º 103-08.399

Recurso n.º 50.093 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente MAYER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

Recorrido DRF em GUARULHOS (SP).

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAYER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DE), em 12 de maio de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: LUIZ CARLOS PIVA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 MAI 1988

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10875/001-047/87-15
RECURSO Nº 50.093
ACÓRDÃO Nº 103-08.399
RECORRENTE: MAYER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAYER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., empresa sediada em Guarulhos, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob nº 50.207.885/0001-72, não se conformando com a decisão de fls. 24, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 06, exigindo a Fazenda Pública imposto de fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, porque a autuada apresentara passivo fictício no balanço encerrado no dia 31.12.83.

A impugnação consistiu simplesmente na juntada da peça apresentada como impugnação no processo nº 10875/001.046/87-44, tido como principal, uma vez que a decisão do matriz haveria de ser aplicada neste.

A decisão do Delegado da Receita Federal foi no sentido de manter a autuação, cuja fundamentação se resume na ementa, que diz o seguinte:

"Mantida integralmente a autuação tratada no processo matriz, mantém-se, igualmente, a exigência relativa ao processo decorrente".

O recurso voluntário consistiu, como a impugnação, na juntada de cópia do recurso apresentado no processo matriz.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-08.399

V O T O

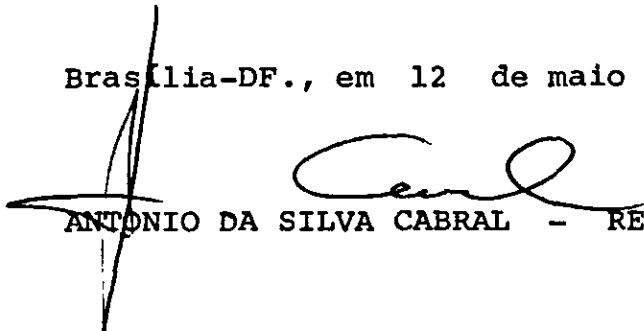
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 29.12.87 (AR de fls. 27), enquanto a protocolização do presente se ocorreu em 28.01.88 (doc. de fls. 28).

Conforme a própria recorrente, o que ficar decidido no processo principal será aplicado no processo decorrente. Ora, esta Câmara julgou o processo principal no dia 10.05.88, sendo objeto do Acórdão nº 103-08.389, no qual se confirmou a existência de omissão de receitas em razão de existência de passivo fictício. O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 criou presunção legal no sentido de que o valor omitido seria considerado automaticamente distribuído aos sócios, provocando tributação, além da exigida na pessoa jurídica, na fonte.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR